



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina  
**ACÓRDÃO N.27061**

**RECURSO ELEITORAL N. 398-41.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA**

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Pedro José Machienavie

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - PARECER FORMULADO POSTERIORMENTE SUSTENTANDO A OCORRÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE - RECURSO DA DECISÃO MEDIANTE A QUAL O REGISTRO FOI DEFERIDO - ILEGITIMIDADE - PRECEDENTE (ACÓRDÃO n. 26.874, DE 16-8-2012, RELATORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI) - NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, etc.,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 23 de agosto de 2012.

Juiz **JULIO SCHATTSCHNEIDER**  
Relator

**PUBLICADO  
EM SESSÃO**



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 398-41.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA**

### RELATÓRIO

Pedro Jose Machienavie requereu o registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Videira. Não houve impugnação ou notícia de inelegibilidade, conforme certidão da fl. 25, lavrada em 22-7-2012. Porém, no dia seguinte, o Ministério Público formulou petição pelo indeferimento do pedido em face da incidência da alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/1990:

Pois, no presente caso, verificou-se em consulta ao site do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que o postulante, PEDRO JOSÉ MACHIENAVIE, na condição de vereador do município de Videira, como membro da Comissão de Constituição e Justiça e das Comissões de Legislação, Justiça e Redação final e Finanças e Orçamentos da Casa Legislativa, respectivamente, durante os anos de 2005 e 2007, atestou a constitucionalidade do Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, cujo objeto idêntico era o reajuste geral anual e aumento real da remuneração e subsídios de todos os servidores municipais e agentes políticos (PL 041/2005 e 050/2007), posteriormente aprovadas pela Casa e sancionados pelo Prefeito municipal, convertendo-se nas Leis 1.524/05 e 1.858/07.

Após o TCE/SC, em processos de prestação de contas (PCAs n. 07/00234500 e 08/00062051), concluiu pela irregularidade das contas com imputação de débito, referentes aos anos de 2005 a 2007 - face os reajustes e aumentos concedidos ao funcionalismo público determinados pelas leis municipais retromencionadas - condenando todos os vereadores à devolução dos subsídios recebidos a maior (considerando-se a impropriedade dos reajustes dos aumentos salariais definidos).

O registro foi deferido (fls. 265 a 269) e o Ministério Público recorreu, reafirmando os termos daquela sua primeira petição (fls. 265 a 275).

Houve contrarrazões (fls. 279 a 287) e, nesta instância, o Ministério Público Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol (fls. 299 a 303), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHEIDER (Relator): Nem mesmo o Ministério Público Eleitoral, se não houve impugnação tempestiva, tem legitimidade para recorrer da sentença mediante a qual foi **deferido** o registro de candidatura - salvo se ausente alguma condição de elegibilidade (Acórdão n. 26.874, de 16-8-2012, relatora Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli):



Fls.

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 398-41.2012.6.24.0036 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA**

- REGISTRO DE CANDIDATO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CÂMARA DE VEREADORES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - IMPUGNAÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - FALTA DE ARGUIÇÃO OPORTUNA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE REGISTRO NÃO IMPUGNADO, VERSANDO SOBRE CAUSA DE INELEGIBILIDADE DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATO.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several large, fluid loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o voto.'



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 398-41.2012.6.24.0036 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 36ª ZONA ELEITORAL - VIDEIRA**  
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
RECORRIDO(S): PEDRO JOSE MACHIENAVIE  
ADVOGADO(S): VERA LUCIA HERDINA; VAGNER MIOLLO LANGARO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27061. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 23.08.2012.